

PROJETO DE LEI N° DE 2005.
(Do Sr. Carlos Nader)

“Dispõe sobre a destinação nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, de moradia à mulher, e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o título de transferência de posse e de domínio será conferido preferencialmente à mulher, independente de seu estado civil.

Art. 2º – Nos programas habitacionais de distribuição de moradias será destinada uma cota não inferior a 20% (vinte por cento) de moradias destinadas às mulheres de baixa renda, que preencherem os seguintes requisitos:

I – deter renda familiar inferior a 3 (três) salários mínimos;

II – ser domiciliada no município há mais de 2 (dois) anos;

III – não ser proprietária de outro imóvel, sendo a moradia destinada à mulher o único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente;

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



O presente projeto de Lei é justificado pela fragilidade da mulher em relação à aquisição e titularidade de sua moradia própria, havendo a necessidade de uma maior proteção em face de ser esta a parte mais estável dentro da estrutura familiar.

Por meio de ações afirmativas que visem a destinação de uma cota não inferior a 20% de moradias dos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos à mulher, busca-se proteger a chefe de família que muitas vezes por casos de separação, divórcio, abandono ou muitas vezes violências domésticas é posta para fora de casa e tem que arcar com a responsabilidade de criar seus filhos e dar assistência aos seus familiares idosos.

Desta forma, damos proteção especial à mulher carente na aquisição e titularidade de moradia popular, nos programas habitacionais públicos, garantindo o direito de moradia de forma diferenciada àquela que detém o núcleo da célula familiar.

Diante do grande alcance social da presente proposição, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2005.

DEPUTADO CARLOS NADER
PL/RJ



89F36F2A11